



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.002080/2006-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.021 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOVEIS RUDNICK S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 28/11/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO. O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

MULTA MORATÓRIA NA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a incidência de multa moratória nos termos da legislação vigente, quando o PER/DCOMP é transmitido posteriormente à data de vencimento do débito indicado no PER/DCOMP para ser compensado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Adriano Monte Pessoa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Joinville/SC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório que reduziu o valor do saldo credor de IPI originalmente utilizado no PER/DCOMP devido à exclusão de valores relativos a períodos anteriores ao período de referência das compensações.

Verifica-se do despacho decisório de fl. 394/398, proferido pela DRF-Joinville, que a interessada apresentou PER/DCOMPs no valor total de R\$488.161,48, referente a ressarcimento de créditos de IPI apurado em seu estabelecimento matriz, com fundamento no art. 11 da Lei n. 9.779/99, relativamente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, através do qual efetuou as compensações de débitos de COFINS e CSL.

Observa, ainda, o despacho decisório, que na composição do crédito detalhado encontram-se também créditos presumidos de IPI referente aos meses de junho, julho e agosto de 2003, com fundamento na Lei n. 9.363/96, escriturados no 3º trimestre-calendário de 2003. Destaca que, em relação a tais créditos, não houve glosas.

Porém, em relação ao saldo credor do IPI, registrado no RAIPI, o despacho decisório apontou as seguintes divergências:

- a) Na composição do saldo credor inicial do período no RAIPI em 30/06/2003 que totalizou R\$517.273,44, *“encontram-se o somatório dos valores atinentes a ressarcimento de créditos do IPI de períodos anteriores, quais sejam: R\$264.838,08, do saldo credor do 4º trimestre de 2002, e R\$247.713,68, do saldo credor do 2º trimestre de 2003”*. Acrescenta, ainda, a glosa de crédito presumido no valor de R\$2.099,40 realizada em fevereiro de 2003. Feitos esses ajustes, o saldo credor inicial ficou reduzido a R\$2.622,28.
- b) Na composição do saldo credor final do período, ajustado em 30/09/2003, de R\$616.789,17, *“encontram-se os valores atinentes ao ressarcimento de créditos de IPI de períodos anteriores”*. Destacou, por fim, o despacho decisório: *“Assim temos: R\$264.838,08 do saldo credor do 4º trimestre de 2002, R\$247.713,68 do*

saldo credor do 2º trimestre de 2003, já ajustado com os estornos de R\$145.200,00 e de R\$36.517,83 efetuados em setembro de 2003; e os R\$2.099,40, relativos à glosa de crédito presumido do IPI em fevereiro de 2003. Com isso, os créditos de IPI passíveis de ressarcimento, após o saldo credor final ajustado, perfazem o montante de R\$283.855,84, conforme descrito na planilha de fl. 370.

Em conclusão, o despacho decisório registrou que o contribuinte só fazia jus ao ressarcimento de R\$283.855,84, o que resultou na diferença de R\$204.305,64, haja vista que o contribuinte informou na DCOMP nº 29420.08485.261103.1.3.01-5703 o valor de R\$488.161,48,, para compensação de outros débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Por fim, em atendimento ao despacho decisório a SAORT/DRF-Joinville efetuou a compensação dos débitos constantes às fls. 01 a 06, 09 a 012, e com o processo apensado 10920.000445/2008-27 de CNPJ 86.046.612/2015-36 (FILIAL), utilizando o valor original de R\$283.855,84, conforme demonstrativo SIEF de fls. 378/382.

Ao final, o despacho decisório não homologou os respectivos débitos informados nas PER/DCOMP de n. 25074.98744.151203.1.3.01-6002 e n. 29420.08485.261103.1.3.01-5703, correspondentes, respectivamente, aos valores de R\$121.180,33 (COFINS – período de apuração 11/2002) e de R\$83.125,26 (CSLL – período de apuração 10/2003).

Cientificada do despacho decisório pela via postal em 12/02/2008 (fl. 386), a contribuinte interessada manifestou em 12/03/2008 a sua inconformidade de fls. 387/391, alegando o que segue:

- (i) considera indevido o estorno de créditos no valor de R\$204.305,64, por se tratar de parcelas relativas ao 3º decêndio de novembro de 2003 e ao 2º decêndio de dezembro de 2003, as quais se encontram devidamente demonstradas na documentação acostada à sua manifestação;
- (ii) destaca que a própria SAORT reconhece que o estorno a maior efetuado, no valor de R\$204.305,64, deverá receber o devido tratamento quando da análise dos períodos subsequentes;
- (iii) ao final, postula seja relevada a penalidade aplicada ou reduzida a mera multa por inobservância de obrigação acessória.

Em sede de julgamento, em 19/12/2014, os membros da 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, no acórdão n. 09-56.137, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório, sustentando, em síntese, que: preliminarmente, o acórdão registra ser despicendo o pleito da impugnante sobre a utilização de todos os meios de prova, por haver elementos suficientes nos autos para a formação do juízo e porque não seria possível a apresentação de provas posteriormente à impugnação; e, no mérito, fundamenta-se na constatação de que a redução do saldo credor ocorreu em razão da utilização

em ressarcimentos/compensações de trimestres calendários anteriores ao ora analisado, objetos de outros PER/DCOMP, conforme didaticamente detalhado nas planilhas anexas ao despacho decisório; e, por fim, com relação à penalidade aplicada, destacou que esta decorreria de disposição expressa de lei, considerando corretamente aplicada a multa de mora sobre os débitos resultantes da não homologação parcial das compensações vinculadas.

Intimada do acórdão de fls. 829/838, em 06/02/2015, a recorrente protocolou recurso voluntário em 09/03/2015, no qual alega, basicamente, o seguinte: reitera os argumentos já lançados em sua manifestação de inconformidade, acima vistos, acrescentando que a matéria restringe-se a descumprimento de obrigação acessória; também insere algumas considerações doutrinárias e, ao final, aduz que *“no 3º trimestre de 2003, quando foi apresentada a PER/DCOMP, houve inclusão de valores de outubro e novembro de 2003, cuja apropriação somente seria de direito no quarto trimestre de 2003”*, e, ainda, que deste procedimento resultaria a apropriação de um crédito antecipado de R\$206.927,92, o que no seu entendimento, justificaria a aplicação da multa apenas pela diferença dos juros relativos aos dias da antecipação do referido crédito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa – Relator

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

O despacho decisório de fls. 373/377 informou que a interessada apresentou PER/DECOMP no valor total de R\$488.16,48, conforme especificadas na tabela abaixo:

	Tipo	Número PerDcomp	Folhas processo	Valor
1	Declaração de Compensação	29420.08485.261103.1.3.01-5703	01-06	R\$ 364.648,15
2	Declaração de Compensação	28380.60327.261103.1.3.01-1602	07-08	R\$ 2.333,00
3	Declaração de Compensação	25074.98744.151203.1.3.01-6002	09-12	R\$ 121.180,33
1	Pedido de Ressarcimento	22956.39020.280507.1.1.01.0144	01-09	R\$ 615.744,51
Valor Total				R\$ 488.161,48

Ao analisar os documentos apresentados pela interessada, a RFB reconheceu o direito ao ressarcimento no valor de R\$283.855,84, promoveu ajustes ao saldo inicial referentes aos ressarcimentos do 4º trimestre de 2002 e do 2º trimestre de 2003, que ficou reduzido de R\$517.273,44 para R\$2.622,28, conforme planilha abaixo (fl. 370):

Saldo no RAIPi em 30/06/2003:	517.273,44
(-) Ress Ref 4T02	(264.838,08)
(-) Ress Ref 2T03	(247.713,68)
(-) Glosa de Crédito Presumido do IPI realizada no 3ºdec/fev/03	(2.099,40)
(+ / -) Ajustes ao Saldo Inicial	
(+ / -) Ajustes ao Saldo Inicial	
(+ / -) Ajustes ao Saldo Inicial	
(+ / -) Ajustes ao Saldo Inicial	
<b>Saldo Credor Inicial Ajustado em 30/06/2003:</b>	<b>2.622,28</b>

Saldo no RAIPi em 30/09/2003:	616.789,17
(-) Ress Ref 4T02	(264.838,08)
(-) Ress Ref 2T03	(247.713,68)
(+) Estorno Ress Ref 2T03, feito no 2ºdec/set/03	145.200,00
(+) Estorno Ress Ref 2T03, feito no 3ºdec/set/03	36.517,83
(-) Glosa de Crédito Presumido do IPI realizada no 3ºdec/fev/03	(2.099,40)
(+ / -) Ajustes ao Saldo Final	
(+ / -) Ajustes ao Saldo Final	
(+ / -) Ajustes ao Saldo Final	
<b>Saldo Credor Final Ajustado em 30/09/2003:</b>	<b>283.855,84</b>

PERÍODO	INTEGRAL
---------	----------

[1] Saldo Credor Inicial Ajustado em 30/06/2003:	2.622,28
--	----------

Observa-se que o saldo credor final ajustado em 30/09/2003 resultou em um valor de R\$283.855,84, perfazendo, em relação ao crédito de R\$488.161,48, pleiteado pela interessada, uma diferença da ordem de R\$204.305,64, os quais foram utilizados para homologação ou não das PER/DCOM da seguinte forma:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	DIR. CREDIT. RECONHECIDO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
29420.08485.261103.1.3.01-5703	488.161,48	364.648,15	283.855,84	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
28380.60327.261103.1.3.01-1602		2.333,00		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
25074.98744.151203.1.3.01-6002		121.180,33		NÃO HOMOLOGAÇÃO
TOTAL		488.161,48		
Fonte: Sief PER/DCOMP				

Com efeito, o Despacho Decisório de Compensação não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido de Restituição e Declaração de Compensação em virtude da constatação da utilização no saldo inicial de ressarcimento de créditos de IPI de períodos anteriores ao trimestre de referência, conforme decorre da motivação descrita no despacho decisório.

A partir daí pode-se inferir que a questão se circunscreve à possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

A recorrente sustenta que as parcelas não homologadas, as quais resultaram no estorno de créditos no valor de R\$204.305,64, seriam relativas ao 3º decêndio de novembro de 2003 e ao 2º decêndio de dezembro de 2003, o que não lhe traz melhor sorte. Pois, se assim fosse, estaria pleiteando não apenas a utilização de saldos de períodos anteriores ao trimestre em

referência, tal como procedeu em seu pedido de compensação, mas também de períodos posteriores por antecipação, conforme alegado em sua defesa.

Declara a recorrente, ainda, que no 3º trimestre de 2003, quando foi apresentada a PER/DCOMP, teria incluído valores referentes aos meses de outubro e novembro de 2003, a cuja apropriação somente teria direito no 4º trimestre de 2003 e que, deste procedimento, resultaria um saldo de crédito antecipado no valor de R\$206.927,92.

Ora, a própria recorrente, após utilizar-se, no seu livro Registro de Apuração do IPI e no seu pedido de compensação, de créditos de períodos anteriores ao trimestre em referência, para composição do saldo credor de IPI, traz em sua defesa a antecipação de créditos de IPI de períodos posteriores ao trimestre em referência, o que destoava ainda mais da legislação que disciplina a matéria.

Em relação à penalidade, a recorrente alega que por fazer jus a saldo credor de IPI no período subsequente ao período em referência da compensação, estaria incorrendo em mero descumprimento de obrigação acessória, o que não poderia acarretar a penalidade própria para as obrigações principais.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Conforme bem decidido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, à fl. 833:

“(…)

*Sendo assim, a parcela daquele saldo credor do IPI que foi solicitada/utilizada nos moldes acima em períodos anteriores não poderá ser computada no trimestre de referência. E quanto à parcela remanescente desse saldo credor (ou seja, a parcela que não foi solicitada/utilizada nos aludidos moldes), será transferida para o trimestre calendário seguinte como crédito não passível de ressarcimento, já que foi apurada não nesse trimestre seguinte, mas no anterior. Tal parcela corresponderá, então, ao valor de abertura desse trimestre seguinte e, por não ser passível de ressarcimento, somente poderá ser utilizada para abatimento de débitos escriturais do IPI, consoante a sistemática constitucional da não cumulatividade que rege tal tributo.”*

(…)

*Ou seja, o ajuste assinalado acima destina-se a apurar de modo correto o exato valor do saldo credor do IPI passível de ressarcimento em espécie ou como lastro de compensação(ões) declarada(s) pertencente ao 4º trimestre/2003 - que, repita-se, não se trata do trimestre calendário em análise no presente processo (3º trimestre/2003). Simples assim.*

(…)

*De plano, cumpre esclarecer que a sanção exigida sobre os débitos em questão não se trata de penalidade pela prática de infração fiscal, mas sim de multa de mora sobre os débitos que emergiram em aberto em razão das parcelas das compensações declaradas que não foram homologadas. Tal multa de mora conta com previsão legal expressa, possuindo a autoridade administrativa o dever de cumpri-la:*

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento." Portanto, a exigência de multa de mora sobre os débitos resultantes da não homologação parcial das compensações está corretamente fundamentada, não podendo deixar de ser exigida por expressa disposição legal."*

Restou claro, portanto, o entendimento da decisão recorrida de que a requerente não fazia jus ao saldo credor de ressarcimento do crédito de IPI, utilizados para compensação de outros débitos nas respectivas PER/DCOMP, por deixar de cumprir uma determinação legal no sentido de que somente são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos escriturados no trimestre-calendário.

Em suma, a DRJ negou o crédito pleiteado ao fundamento que tais valores deveriam ter sido escriturados nos trimestres próprios e não de forma extemporânea. Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *in verbis*:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

Observada a norma prescrita acima, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo enunciado é fundamental à presente análise, oportuna a transcrição:

“Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.”

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subseqüentes.

Por sua vez, o §2º do mesmo art. 14 disciplina a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI passíveis de ressarcimento, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. E

o §3º, do referido artigo, esclarece que os "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", são apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, apurados no trimestre-calendário, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

Posteriormente, a IN SRF nº 210/2002 foi revogada pela IN SRF no 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF nº 460, sobrevieram as instruções normativas nº 600, de 2005, e 900, de 2008, todas elas dispendo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário referente à solicitação.

A partir de 2002, várias Instruções Normativas que estabeleceram as normas quanto a restituição/ressarcimento, até o advento da atual IN n. 2.055, de 06.12.2021, que em seu art. 43 também dispõe que:

Art. 43. Na hipótese de remanescerem, ao final do trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

§1º. São passíveis de ressarcimento ou de compensação **somente os créditos do IPI escriturados no trimestre calendário de referência do pedido de ressarcimento**, observado o disposto no §2º." (original sem destaques).

Portanto, após a entrada em vigor da IN nº 210/2002, somente é passível de ressarcimento ou compensação o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, o saldo credor acumulado do trimestre anterior não pode ser objeto de pedido relativo a outro trimestre posterior. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento ou compensação apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência, isto é, do trimestre de apuração.

Além disso, o saldo credor de um trimestre-calendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Tal exigência não se trata de mero formalismo burocrático, mas decorre do binômio necessidade/possibilidade de controle fiscal de créditos sobre os saldos credores acumulados de IPI relativamente aos períodos anteriores ao longo dos anos-calendários. E por essa razão o legislador ordinário delegou competência à RFB para editar normas regulamentares a respeito da forma de aproveitamento de tais créditos.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF ao longo dos anos, cujas ementas seguem transcritas:

**Acórdão n. 9303-014.239**

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Ano-calendário: 2007 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO. O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio. (Processo 10830.903137/2010-89 - 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais da 3ª Seção, Relator Vinicius Guimaraes).

**Acórdão n. 9303-016.689**

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO. O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrentes de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio. (Processo 10980.930071/2009-42 - 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais da 3ª Seção, Relatora TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO)

**Acórdão n. 3201-007.031**

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 RESSARCIMENTO DE IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO. Cada pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI deve referir-se a um único trimestre calendário. (Processo 11065.902671/2010-59 – 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da 3ª Seção, Relator Leonardo Correia Lima Macedo).

Nas ementas dos arestos acima transcritas, reforça-se o entendimento de que o saldo anterior acumulado na escrituração não pode ser ressarcido e/ou compensado como se fosse valor relativo ao trimestre do pedido de ressarcimento. Teria que ser objeto, especificamente, de pedido relativo ao trimestre em que foi escriturado. O que significa dizer que a compensação só se aplica aos créditos decorrentes das aquisições realizadas e escrituradas no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

É de se concluir, pois, que a interessada se equivocou ao incluir no seu RAUPI e no seu pedido de compensação um saldo credor composto por valores oriundos de períodos de apuração anteriores ao período de referência (3º trimestre de 2003) para compensação de débitos de COFINS e CSLL em outubro e novembro de 2003. Todavia, tal equívoco, ao contrário do que supõe a recorrente, não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, a compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Como visto acima, a pretensão da recorrente está em desconformidade com a legislação que regula a matéria, pois como já foi explicitado, o ressarcimento do IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos ressarcíveis escriturados no trimestre a que se refere.

Dessa forma, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, se houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias devem ser excluídas do pedido/declaração e solicitadas *opportuno tempore* em pedido próprio ou utilizadas escrituração fiscal para abater débitos de períodos posteriores, conforme restou bem demonstrado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Quanto à penalidade aplicável, esta se opera de pleno direito por força de lei, por se tratar de multa de mora por atraso no pagamento dos débitos não quitados nos prazos específicos de suas respectivas legislações, conforme preceitua o art. 61 da Lei n. 9.430/96.

Cumprido, por fim, dizer que o fato de o contribuinte possuir saldo credor de IPI no trimestre em períodos subsequentes ao do pedido de compensação não retira o caráter de obrigação principal dos débitos a serem compensados, de modo que, sendo extemporânea a sua quitação, resta configurado o crédito tributário, sendo, em razão disso, plenamente devidos os encargos moratórios.

O que pretende a recorrente, ao sustentar a excessividade da penalidade aplicada, é a exclusão da multa moratória e a obtenção de efeitos equivalentes ao do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o qual exige, todavia, o pagamento integral do débito, o que obviamente não ocorreu quando da não homologação das compensações realizadas. Portanto, não se pode afastar a exigência da multa moratória quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação, mormente no caso em que esta não foi homologada.

Por outro lado, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá de forma insuficiente e/ou a destempo.

Assim sendo, resta evidenciado que o acórdão recorrido encontra forte respaldo na legislação atinente à matéria, assim como na jurisprudência administrativa deste E. Conselho.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ADRIANO MONTE PESSOA**